SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277369 - MT (2026/0211019-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR	:	TIAGO BRAGA GAMA - "AMICUS CURIAE" - MT029238B
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA SANTA FE LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 518 DO STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECLUSÃO QUANTO AOS TEMAS N. 566, 567 E 571 DO STJ (ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, E § 2º, DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no agravo, a parte recorrente não impugnou, concretamente, o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não é possível rediscutir, em agravo em recurso especial, matéria cujo seguimento foi negado na origem com base em entendimento fixado em julgamento sob o rito do repetitivo. A ausência de agravo interno, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, e § 2º, do Código de Processo Civil, acarreta preclusão quanto aos Temas n. 566, 567 e 571 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59761779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dbc7dd6e-c637-47ef-ad06-7c2a301254a2

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dbc7dd6e-c637-47ef-ad06-7c2a301254a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277369 - MT (2026/0211019-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR	:	TIAGO BRAGA GAMA - "AMICUS CURIAE" - MT029238B
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA SANTA FE LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 518 DO STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECLUSÃO QUANTO AOS TEMAS N. 566, 567 E 571 DO STJ (ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, E § 2º, DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no agravo, a parte recorrente não impugnou, concretamente, o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não é possível rediscutir, em agravo em recurso especial, matéria cujo seguimento foi negado na origem com base em entendimento fixado em julgamento sob o rito do repetitivo. A ausência de agravo interno, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, e § 2º, do Código de Processo Civil, acarreta preclusão quanto aos Temas n. 566, 567 e 571 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo Interno n. 0013663-39.2014.8.11.0003, assim ementado (fls. 568-570):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO DA SUSPENSÃO DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE ATOS ÚTEIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. DESPROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59255582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: abbf4d81-767d-4dbe-8af6-4ac228226ad3

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento à apelação e manteve sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal de IPTU. O Município sustenta ter atuado de forma diligente e afirma que o pedido de reavaliação do imóvel e o protesto das CDA's teriam interrompido o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se ocorreu a prescrição intercorrente na execução fiscal, à luz do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e dos Temas 566, 567 e 571 do STJ, bem como do Tema 390 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de suspensão do art. 40 da LEF inicia-se automaticamente na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, conforme fixado pelo STJ no REsp 1.340.553/RS (Temas 566 e 567), independentemente de despacho judicial ou requerimento específico.

4. O pedido formulado pelo próprio Município, em 05/11/2018, para suspender a execução com fundamento no art. 40 da LEF evidencia ciência inequívoca da frustração das diligências, deflagrando o início automático do prazo de um ano de suspensão.

5. Apenas a efetiva citação ou efetiva constrição patrimonial interrompem o prazo prescricional intercorrente, nos termos do Tema 566/STJ. Pedidos de diligência, reavaliação de imóvel ou protesto de CDA não têm efeito interruptivo nesse regime jurídico específico.

6. A natureza *propter rem* do IPTU não afasta a aplicação do regime de prescrição intercorrente, que decorre da ausência de atos eficazes após a suspensão do art. 40 da LEF.

7. A Súmula 106/STJ é inaplicável, pois não houve paralisação decorrente de mecanismo da Justiça, mas ausência de atos efetivos do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo de suspensão do art. 40 da LEF inicia-se automaticamente com a ciência da frustração das diligências, sendo desnecessário despacho judicial expresso. 2. Apenas a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial interrompem a prescrição intercorrente, não produzindo tal efeito requerimentos de diligências, reavaliação de imóvel ou protesto de CDA.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 34, 130; CC, art. 202, III; Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS (Temas 566 e 567), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 12.09.2018; STJ, REsp 1.361.244/SP (Tema 571), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.05.2013; STF, RE 636.562 (Tema 390), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 05.02.2021."

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 575-586):

a) art. 40 da Lei n. 6.830/1980 – fixação equivocada do termo inicial da prescrição intercorrente, pois havia penhora efetivada e atuação administrativa (Mutirão de Negociação Fiscal), não configurada ciência de inexistência de bens penhoráveis nem inércia do exequente;

Documento eletrônico VDA59255582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: abbf4d81-767d-4dbe-8af6-4ac228226ad3

b) arts. 34, 130 e 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional – natureza *propter rem* do IPTU que vincula o crédito ao próprio imóvel penhorado, afastando a caracterização de inércia do exequente, além da relevância do protesto das Certidões de Dívida Ativa na análise da prescrição intercorrente e da ausência de inércia.

Além disso, afirma violação à Súmula n. 106 do STJ, pois a demora na prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao funcionamento da Justiça, não se podendo imputar inércia à Fazenda Pública.

Ao final, requer (fls. 585-586):

> a) Reformar o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a violação ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aos artigos 34, 130 e 174, parágrafo único, inciso II, todos do Código Tributário Nacional, bem como a interpretação equivocada da Súmula 106 do STJ;
>
> b) Afastar, por conseguinte, a declaração de prescrição intercorrente, confirmando a diligência e a ausência de inércia da Fazenda Pública Municipal em todas as etapas da execução fiscal. Isso inclui a devida consideração da natureza propter rem do crédito tributário, da penhora já efetivada sobre o imóvel e dos atos de impulso processual e extrajudicial praticados, a exemplo do requerimento de reavaliação e do protesto das CDAs;
>
> c) Determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado o regular prosseguimento da execução fiscal, permitindo a análise dos demais pedidos pendentes e garantindo, assim, a efetividade da cobrança do crédito tributário em benefício da coletividade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 589.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à questão referente ao capítulo 1, por conformidade do acórdão recorrido com a sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC), aplicando os Temas n. 566, 567 e 571: fixação do termo inicial da suspensão do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 em 5/11/2018, início automático do prazo prescricional após um ano, e reconhecimento de que somente a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial interrompem a prescrição intercorrente; afastou-se o efeito interruptivo do protesto das Certidões de Dívida Ativa e do pedido de reavaliação, bem como a tese de que a natureza *propter rem* do IPTU (arts. 34 e 130 do CTN) afasta a prescrição intercorrente (fls. 590-591).

No mais, não admitiu o recurso especial interposto quanto ao capítulo 2, por descabimento da alegação de violação direta a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, para assentar que a súmula não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (fl. 592).

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 593-600).

Sem contraminuta ao agravo em recurso especial (fl. 603).

Documento eletrônico VDA59255582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: abbf4d81-767d-4dbe-8af6-4ac228226ad3

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 590-592), por considerar que é incabível recurso especial fundado em suposta violação a enunciado de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, o referido fundamento. Embora sustente que a tese veiculada no recurso não se limita à alegada violação da Súmula n. 106 do STJ, aborda a questão apenas de forma genérica, reproduzindo argumentos relacionados ao capítulo do recurso especial cujo seguimento foi negado, matéria já alcançada pela preclusão.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. De acordo com o disposto nos arts.: 544, § 4º, I, do CPC/1973; 932, III, do CPC/2015; e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
>
> 2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.031.513/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026).

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS N. 280/STF E 07/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.032.804/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59255582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: abbf4d81-767d-4dbe-8af6-4ac228226ad3

Ressalte-se, por oportuno, que no presente agravo em recurso especial não é cabível a rediscussão das matérias que o Tribunal de origem negou seguimento, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, verifica-se que ocorreu o instituto da preclusão no que diz respeito às questões referentes aos Temas n. 566, 567 e 571 do STJ, porquanto a via eleita adequada para eventual questionamento é o recurso de agravo interno, no âmbito do próprio Tribunal *a quo* em que fora negado seguimento.

Nesse sentido:

> [...]
> 9. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem apresentou natureza híbrida, pois, simultaneamente, negou seguimento ao recurso especial no ponto relativo ao Tema n. 150, STF, com base no art. 1.030, inciso I, *b*, do Código de Processo Civil, e inadmitiu o recurso nas demais matérias, circunstância que impunha à parte a interposição de agravo interno para impugnar o capítulo de negativa de seguimento e de agravo em recurso especial para atacar o capítulo de inadmissão.
> 10. A ausência de agravo interno tempestivo perante o Tribunal de origem acarreta a preclusão da discussão sobre o capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com o Tema n. 150, STF, bem como dos pedidos sucessivos dele decorrentes, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.070.527/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:09
Código de Controle do Documento: abbf4d81-767d-4dbe-8af6-4ac228226ad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.277.369 / MT

Número Registro: 2026/0211019-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00136633920148110003 136633920148110003

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR	: TIAGO BRAGA GAMA - "AMICUS CURIAE" - MT029238B
AGRAVADO	: IMOBILIARIA SANTA FE LIMITADA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:41
Código de Controle do Documento: 91a72f17-f609-4031-a1c9-97f9c779fc3f